



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.000049/00-05
Recurso nº 303-124.307 Embargos
Acórdão nº 9303-00.0119 – 3ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Imposto de Importação - Opção pela via judicial
Embargante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/12/1999

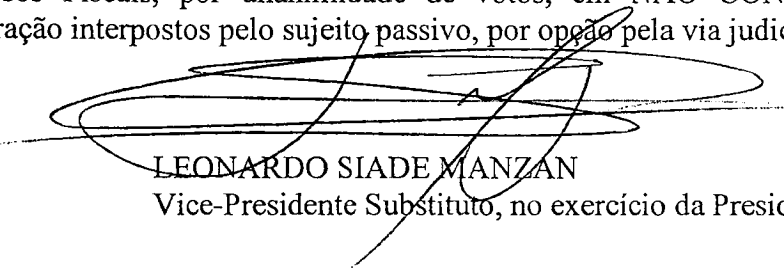
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional. A renúncia à discussão administrativa importa em manutenção integral do lançamento de ofício, que se pretende desconstituir no Poder Judiciário.

Embargos Não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, por opção pela via judicial.



LEONARDO SIADÉ MANZAN

Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência



HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado) e Maria Teresa Martínez. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A recorrente dirige-se a este Conselho, com o objetivo de ver reformado o Acórdão DRJ/FNS 080, de 19 de outubro de 2001, que manteve o Auto de Infração que lhe foi aplicado, por ter reimportado da General Motors da Argentina S.A., equipamentos de uma fábrica de veículos automotores que para lá exportara do Brasil, em caráter definitivo, trazendo-a de volta para São José dos Campos/SP.

A DRJ/FNS, considerou que os equipamentos foram desnacionalizados, tornando-se estrangeiros, para todos os efeitos de tributação. Para seu entendimento, valeu-se do art. 1º do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988:

Art. 1º- O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º- Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo, se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;*
- b) devolvida por defeito técnico, para reparo ou substituição;*
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;*
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;*
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.*

A seguinte ementa consolidou esse entendimento:

RETORNO DE MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO.

Imposto de Importação. Incidência.

A mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva, salvo as hipóteses previstas, ao retornar ao País, fica sujeita, por ser considerada estrangeira, à incidência do imposto de importação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em suas razões de impugnação do Auto de Infração, o Recorrente argumenta que:

1) a autoridade autuante entende que a exportação em definitivo dos bens teria o condão de “desnacionalizá-los”, sendo, portanto, devido o imposto de importação;

2) O art. 84, I, e parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro em que se quer amparar, teria como base legal o mesmo artigo 93 do Decreto-lei 37/66 (declarado inconstitucional e sem vigência em 1987) porém com nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88;

3) Segundo o AFTN autuante, o referido Decreto-lei não foi atacado pela Resolução 436/87 do Senado Federal, uma vez que o Decreto-lei 2.472 é de 1988.

4) Na realidade, argumenta, o que perdeu a eficácia, POR INCONSTITUCIONALIDADE, foi o dispositivo legal que determinava a tributação do I.I. sobre mercadoria de produção nacional;

5) O Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu em casos semelhantes, que “é indevida a exigência do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação” (Acórdão 303-28.752 de 9/12/97), ou “...impõe que se inclua entre as possibilidades de não incidência do imposto de importação a reimportação de produto nacional, a qualquer título e em qualquer época”, (Acórdão 303-28.527, de 04/12/96).

Nas razões de recurso, o Recorrente mantém a mesma linha de argumentação da impugnação, desenvolvendo com mais detalhes a questão de inconstitucionalidade da tributação pretendida pelo Fisco.

A Câmara a quo deu provimento ao recurso voluntário através do Acórdão nº 303-30.434 (fls. 123/129), cuja ementa transcrevo:

REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL – É indevida a exigência do Imposto de Importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto Lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal (Acórdão nº 303-28.752, relator conselheiro Levi Davet Alves).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando interpretação divergente de lei tributária, interpôs Recurso Especial (fls. 132/153) contra decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por meio do Despacho nº 102/2005 (fls. 154/155) deu-se seguimento ao recurso do Procurador. Cientificada, a interessada apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 159/169.

Em sessão de 14 de maio de 2007, por meio do Acórdão nº CSRF/03-05.347 (fls. 174/180), a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria.

Inconformada, a contribuinte apresenta Embargos de Declaração (fls. 185/217) contra a decisão supracitada, anexando aos autos cópia de Ação Anulatória de Débito Tributário (fls. 220/240) proposta à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Os embargos de declaração apresentados pela General Motors do Brasil Ltda. são tempestivos. Todavia, não devem ser conhecidos pelas razões seguintes:

A teor do relatado, trata de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário pertinente ao imposto de importação que o autuado deixou de recolher na reimportação de mercadorias por ele exportadas. A Câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário por considerar indevida a exigência do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Essa decisão foi reformada pela CSRF, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. A contribuinte interpôs embargos de declaração contra essa decisão, alegando contradição entre a decisão e seu fundamento. No decorrer do curso deste processo, a autuada impetrou ação judicial anulatória de Débito tributário, visando desconstituir o crédito tributário lançado por meio de dezessete autos de infração contra ela lavrados, dentre os quais se encontra o objeto da discussão trazida aqui a debate. Diante disso, entendo que os embargos não podem ser conhecidos, pois a submissão da matéria objeto do processo administrativo ao crivo do Poder Judiciário impede os órgãos judicantes da administração de examinar o mérito de tal matéria, já que a procura da tutela jurisdicional torna completamente estéril a discussão em outras vias.

Da análise dos autos, verifica-se ser inconteste que a matéria objeto destes autos está sendo discutida no Judiciário, posto que a própria recorrente afirmou, literalmente, na inicial da medida judicial por ela interposta que: *“a autora pretende, por meio desta Ação, desconstituir os 17 autos de Infração que deram origem aos processos administrativos n.º (i) ... (ii) 11075.000049/00-05”* (fl. 238), demonstrando, de forma inequívoca, que o discutido aqui é o mesmo que se discute lá. Desta feita, caracterizada está a renúncia às instâncias administrativas em virtude do deslocamento da discussão para a via judicial.

Muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento fiscal, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente à matéria objeto do processo fiscal.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do art. 5º da Carta Política da República: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e

suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-lo; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, **por qualquer modalidade de ação**, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648), “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*”.

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º Omissis

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo torna inócuo qualquer pronunciamento administrativo. Esse é o entendimento dado pela Exposição de Motivos nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: *Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.*

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

De outro lado, essa matéria encontra-se sumulada no âmbito dos conselhos de contribuintes, conforme enunciado transcrito abaixo:

SÚMULA nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

De todo o exposto, é de se concluir que a recorrente renunciou à discussão administrativa. Por conseguinte, deve-se manter integralmente o lançamento fiscal, nos termos em que efetuado.

Com essas considerações, não conheço dos embargos apresentados pelo sujeito passivo, por renúncia à via administrativa, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

